



SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 0203.2022-PRESID

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Ciro Nogueira

Ministro de Estado da Casa Civil

Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Sala 426

70.150-900 Brasília/DF

casacivil@presidencia.gov.br

Assunto: Encaminha cópia do Ofício nº 06/2022-GSLBARRETO.

Senhor Ministro,

Encaminho Ofício nº 06/2022-GSLBARRETO, cópia anexa, a mim dirigido pelo Senador Lucas Barreto, em que solicita informações acerca do pedido de retificação de nomeação da atual Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Com meus cordiais cumprimentos,

Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Ofício nº 06/2022– GSLBARRETO

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Mandato de diretor da Anvisa.**

Senhor Presidente,

Recentemente, e por intermédio de profissional da imprensa, tomamos conhecimento de que, com base no parecer nº 00045/2021/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, aprovado pelo despacho nº 01034/2021/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, ambos juntados no processo SEI nº 25351.927402/2021-37, a diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes solicitou, à Casa Civil da Presidência da República, a retificação do teor do decreto de 4 de novembro de 2020, reivindicando um mandato de 5 (cinco) anos para o cargo de Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

2. Ou seja, Cristiane Rose Jourdan Gomes, que hoje exerce o cargo de diretora da Anvisa, para o qual, após prévia aprovação de sua escolha por este Senado Federal, foi nomeada mediante decreto do presidente da República publicado em 5 de novembro de 2020, pretende que se retifique tal ato administrativo de nomeação, para que nele conste que seu mandato, ao invés de se encerrar no próximo dia 24 de julho de 2022, só venha a se encerrar, mais de 3 (três) anos depois, no dia 05 de novembro de 2025.

3. Tal pretensão causa-nos preocupação, pois não só almeja a ilegal extensão do mandato da referida diretora da Anvisa, como também olvida que **tal extensão, ainda que se a repute legal e se realize a título de “retificação”, não pode se consumir sem a prévia manifestação deste Senado Federal.** Vejamos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

4. Nos termos do artigo 52, *caput*, III, “f”, da Constituição da República, 5º, *caput*, da Lei nº 9.986/2000, e 10, parágrafo único, da Lei nº 9.872/1999, compete, a este Senado Federal, “aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha” dos membros da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

5. Em função de tal previsão normativa, o presidente da República fez apresentar, em outubro de 2020 e a este Senado Federal, a Mensagem 65/2020, pela qual submeteu “o nome da Senhora CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES, para exercer, **pelo prazo remanescente do mandato**, o cargo de Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente da indicação do Senhor Antônio Barra Torres para o cargo de Diretor-Presidente”.

6. Em seguida, e após parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e conforme informado ao presidente da República pela Mensagem 32/2020 da Presidência desta Casa, “o Senado Federal aprovou, em sessão realizada no dia 20 de outubro de 2020, a escolha do nome da Senhora CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES, para exercer, **pelo prazo remanescente do mandato**, o cargo de Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente da indicação do Senhor Antônio Barra Torres para o cargo de Diretor-Presidente”.

7. Depois de tal aprovação, o presidente da República, por decreto publicado no dia 05 de novembro de 2021, nomeou “CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com mandato até 24 de julho de 2022, na vaga decorrente da nomeação de Antônio Barra Torres a Diretor-Presidente da referida agência”.

8. Enfim, após aprovação do Senado Federal, e nos limites de tal aprovação, o presidente da República nomeou Cristiane Rose Jourdan Gomes para exercer um dos cargos de diretor da Anvisa **“até 24 de julho de 2022”, ou seja, pelo “prazo**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

remanescente” do mandato de seu então ocupante, Antônio Barra Torres, que o deixava para ocupar o cargo de Diretor-presidente da mesma agência reguladora.

9. E assim se procedeu nos termos dos artigos 5º, § 7º, e 6º, parágrafo único da Lei nº 9.986/2000, que prescrevem que, *“ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos”*.

10. A questão suscitada pela diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes tem, por objeto, portanto, a aplicação da Lei nº 13.848/2019, que reformou o sistema das agências reguladoras e nele introduziu a regra que, plasmada nos referidos artigos 5º, § 7º, e 6º, parágrafo único da Lei 9.986/2000, prescreve que, se qualquer de seus dirigentes deixa seu cargo vago antes do fim de seu mandato, seu sucessor será designado **“pelo prazo remanescente”**. Esses dispositivos legais se encontram assim redigidos:

“(…)

Art. 5º (...)

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

(…)”

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

(…)”

11. Segundo a tese agitada pela diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes, tal regra não se aplica aos dirigentes das agências reguladoras quando seus antecessores hajam sido designados antes do início da vigência da referida Lei nº 13.848/2019, pois, ainda que tais antecessores, por qualquer motivo, hajam deixado seus cargos vagos antes do término





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

de seus mandatos, estes se findariam com a vacância e, assim, os respectivos sucessores iniciaram novos mandatos.

12. Tal tese não encontra amparo legal. Não há nenhum dispositivo legal que prescreva que o mandato de dirigente de agência reguladora designado antes do início da vigência da Lei nº 13.848/2019 se encerre caso seu titular, antes do término do respectivo prazo, venha, por qualquer motivo, a deixar seu cargo vago.

13. Com efeito, o artigo 9º da Lei nº 9.986/2000 prescreve a perda do mandato de dirigente de agência reguladora em função de renúncia (inciso I), condenação em processo judicial ou administrativo-disciplinar (inciso II), ou de incompatibilidade (inciso III). Ressalte-se que a renúncia ao mandato abrange todo e qualquer ato lícito de vontade de seu titular que leve à vacância do cargo por ele ocupado, a exemplo do pedido de exoneração e da posse em outro cargo público inacumulável. Obviamente, há outras hipóteses de vacância do cargo que, embora não expressamente previstas, também levam à perda do mandato, a exemplo da morte e da exoneração por invalidez permanente.

14. Esse dispositivo legal se encontra assim redigido:

“(…)
Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:
I - em caso de renúncia;
II - em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar;
III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei.(…)”

15. Observa-se que esse dispositivo legal prevê a perda do mandato pelo seu titular, mas não o encerramento do mandato em si, **de modo que não confunde perda com encerramento, guardando, assim, coerência com o restante do sistema normativo,** que pressupõe a continuidade do mandato após sua perda pelo titular, a fim de que,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

conforme prescrito pelos artigos 5º, § 7º, e 6º, parágrafo único da Lei nº 9.986/2000, o respectivo sucessor o continue “*pelo prazo remanescente*”.

16. E não há nenhum dispositivo legal que excepcione, de tal regra geral, os mandatos iniciados antes do início da vigência da Lei nº 13.848/2019.

17. Com efeito, o artigo 49 da Lei nº 13.848/2019 apenas corrobora tal regra geral, prescrevendo que “*ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei*”.

18. Já o artigo 50 da Lei nº 13.848/2019, ao estabelecer regra transitória de duração dos mandatos dos dirigentes de agências reguladoras nomeados após o início de sua vigência, visando ao “*cumprimento da regra da não coincidência de mandatos*”, não subtrai, do âmbito de incidência da regra geral estabelecida pelos artigos 5º, § 7º, 6º, parágrafo único, e 9º da Lei nº 9.986/2000, os mandatos iniciados antes de referido termo de vigência, ou seja, não determina que eles devam se encerrar quando vagarem antecipadamente, de modo a que os sucessores de seus titulares iniciem novos mandatos. Com efeito, esse dispositivo legal se encontra redigido nos seguintes termos:

“(…)”

Art. 50. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, os mandatos dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão, como regra de transição, as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I - encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

II - encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

III - encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

*IV - encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 5 (cinco) anos.
(...)”*

19. Nesse passo, merece realce que o artigo 50 da Lei nº 13.848/2019 estabelece exceções à regra geral de que os mandatos dos dirigentes das agências reguladoras é de 5 (cinco) anos, razão pela qual, e como toda exceção, há de ser interpretada restritivamente, de modo a que nela não se vislumbre exceção a outras regras gerais, inclusive àquela a qual prescreve que, se o dirigente de agência reguladora deixa seu cargo antes do fim de seu mandato, seu sucessor será designado “*pelo prazo remanescente*”.

20. De mais a mais, surgiria uma incongruência com graves impactos sistêmicos, caso se venha a interpretar o artigo 50 da Lei nº 13.848/2019 para nele se vislumbrar uma regra (nele não escrita) que prescreva que, a partir do início da vigência de tal Lei, os mandatos iniciados antes dela se encerram quando seus titulares os perderem antecipadamente, conferindo aos respectivos sucessores um novo mandato. Exemplifiquemos para melhor compreensão.

21. Imaginemos que, em 2020, ao invés de Antônio Barra Torres, a diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes houvesse sido designada diretora-presidente da Anvisa, mantendo-se aquele no cargo de diretor que ele então ocupava. Como o cargo de diretor-presidente se encontrava vago por encerramento de mandato, Cristiane Rose Jourdan Gomes iniciaria um novo mandato, com duração de 5 (cinco) anos, ressalvadas as reduções previstas nos artigos 4º, § 1º, e 5º, § 8º, da Lei nº 9.986/2000 e 50 da Lei nº 13.848/2019, e Antônio Barra Torres, em função do encerramento de seu mandato, deixaria, no dia 24 de julho de 2022, o cargo de diretor por ele então ocupado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

22. Ou seja, nesse cenário, Antônio Barra Torres completaria seu mandato de 3 (três) anos e, ao fim desse prazo, em 24 de julho de 2022, haveria uma vaga a ser provida mediante novo processo de indicação presidencial, aprovação senatorial e nomeação.

23. Ora, não há razão para que a sucessão de Antônio Barra Torres por Cristiane Rose Jourdan Gomes mude tal previsão de vacância, encerrando prematuramente um mandato em curso em 5 de novembro de 2020, e iniciando em tal data novo mandato de 5 (cinco) anos, de modo a que o cargo a ele correspondente só venha a vagar em 5 de novembro de 2025, mais de 3 (três) anos depois da data em que vagaria se Antônio Barra Torres não fosse alçado ao cargo de diretor-presidente da Anvisa.

24. Não há porque tratar diferentemente as hipóteses, em especial se tal tratamento diferenciado, com extensão do mandato da diretoria Cristiane Rose Jourdan Gomes, além de suprimir uma vacância e a escolha e o escrutínio dos Poderes Executivos e Legislativo para se supri-la, pode provocar repercussões nos mandatos dos demais diretores da Anvisa, em função da regra de transição contida no artigo 50 da Lei nº 13.848/2019, que, conforme já mencionado, e visando ao “*cumprimento da regra da não coincidência de mandatos*”, estabelece exceções à regra geral de que os mandatos dos dirigentes das agências reguladoras é de 5 (cinco) anos.

25. Aliás, a repercussão desse tratamento diferenciado não se limitaria ao âmbito da Anvisa, vez que **alcançaria as demais agências reguladoras**, que também contam, em seus órgãos colegiados de direção superior, com diretores ou conselheiros nomeados para completar mandatos que, embora iniciados antes do início da vigência da Lei nº 13.848/2019, correspondem a cargos que vagaram depois.

26. Enfim, **o acolhimento da tese aduzida** pela diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes, por possivelmente, senão provavelmente, gerar coincidências de mandatos, pode conduzir, e provavelmente **conduzirá**, nos termos do artigo 50 da Lei 13.848/2019, **a retificações em cascata, não só no âmbito da Anvisa, como no de outras agências reguladoras**, dos atos de designação de seus dirigentes, impactando não só em inúmeros





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

decretos do presidente da República que lhes reconheceram mandatos inteiros de 5 (cinco) anos, **como também nas prévias e correspondentes deliberações deste Senado Federal**, que aprovou a escolha de tais diretores ou conselheiros para que exercessem seus mandatos por tal prazo.

27. Nessa toada, não se pode olvidar que a diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes tinha conhecimento (e aceitou, quando da posse), que viria a ser e foi nomeada para exercer o cargo de diretor da Anvisa “*pelo prazo remanescente*” do mandato de Antônio Barra Torres, mais precisamente “*até 24 de julho de 2022*”. Afinal, esse termo final consta claramente da indicação presidencial, da aprovação de tal indicação por este Senado Federal, e, ao fim, da nomeação realizada também pelo presidente da República.

28. A insurgência da diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes, às vésperas da finalização do seu mandato, mediante interpretação inadequada da Lei, acaba por constituir burla às competências constitucionais deste Senado Federal, e um espécie de *per saltum* em eventual processo de recondução, nos termos do artigo 5º, § 7º, da Lei nº 9.986/2000.

29. O Senado Federal deve estar atento ao desenrolar de tal pretensão. Se acolhida a tese da diretora Cristiane Rose Jourdan Gomes, ou seja, se o presidente da República retificar o decreto que a nomeou para consignar que seu mandato perdurará até 05 de novembro de 2025, haverá, além de manifesta contrariedade ao regime legal de duração dos mandatos de dirigentes das agências reguladoras, afrenta flagrante ao ato deste Senado Federal que aprovou a escolha de tal diretora para exercer o mencionado cargo “*pelo prazo remanescente*” do mandato do então diretor Antônio Barra Torres, ou seja, apenas até 22 de julho de 2022.

30. Enfim, o Senado Federal **só aprovou a escolha** de Cristiane Rose Jourdan Gomes para exercer o cargo de diretor da Anvisa **até 22 de julho de 2022**, razão pela qual o presidente da República não pode, ainda que a título de retificação de sua nomeação, estender o mandato dela para além daquela data.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

31. Com efeito, e pelo princípio do “paralelismo das formas”, que, segundo o jurista Diógenes Gasparini, “*manda observar a forma e a hierarquia do ato invalidando*”¹, não só a anulação, mas também a revogação e a retificação de qualquer ato administrativo, só se podem realizar pela autoridade competente para editá-lo, ou, então, por autoridade superior. E, no caso dos atos administrativos de nomeação de dirigente de agência reguladora, que são atos administrativos complexos, a retificação, em especial quando esta visar a alcançar resultado temporal que desborda da anterior aprovação do Senado Federal, pressupõe, por óbvio, a aquiescência de seu Plenário, após pareceres da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ - e, no caso de designação de dirigente da Anvisa, também da Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

32. Em face do exposto, sugiro a Vossa Excelência que busque informações, junto à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Saúde (a quem cabe a supervisão da Anvisa), a respeito da pretensão da servidora pública Cristiane Rose Jourdan Gomes de retificação de sua nomeação para o exercício do cargo de diretor da Anvisa, dando-lhes notícia do presente expediente, que ora subscrevo, para que aqueles órgãos do Poder Executivo atuem de forma cautelosa em atenção às prerrogativas deste Senado Federal, e uma vez que eles prestem as informações a serem assim solicitadas, leve-as ao conhecimento da Mesa Diretora, a quem, ao fim e ao cabo, cabe a defesa de referidas prerrogativas.

Senador da República **LUCAS BARRETO**

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 13ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2008. pág. 115.

